

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 317,
DE 16 DE AGOSTO DE 2006
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)**

O artigo 2º da Medida Provisória nº 317, de 16 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. A Lei nº 11.322, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Artigo 15-A. A medida de que trata o art. 15 aplica-se também:

a)- às operações alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive aquelas formalizadas de acordo com a Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional;

b)- às operações alongadas ou renegociadas com base no art. 5º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, relativas aos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira – FUNCAFÉ.

§ 1º Incluem-se nas disposições do caput deste artigo, as operações de que trata as alíneas “a” e “b” adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º Quando da quitação das parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o caput, os valores devidos deverão ser atualizados pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento, observadas as seguintes condições:

I - o valor de cada parcela deve ser calculado sem encargos adicionais de inadimplemento, inclusive com o bônus de adimplência, de que tratam a alínea “d” do inciso V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.437,

de 25 de abril de 2002, os bônus de adimplência de que trata a regulamentação do artigo 5º, também da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e a não incidência da correção do preço mínimo, de que trata o inciso III do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002;

II - da data de vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento deve ser aplicada a variação “pro rata die” da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais.

§ 3º Admite-se a concessão das condições previstas no § 2º para os mutuários que quitarem, até 29 de dezembro de 2006, as parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o caput, independentemente da contratação do financiamento a que se refere o art. 15.

§ 4º Fica o Tesouro Nacional autorizado a equalizar as taxas de juros nos financiamentos realizados para quitação das parcelas de operações contempladas no caput deste artigo, nos casos em que o risco apurado se mostrar incompatível com a taxa a ser cobrada do tomador, conforme regulamentação a cargo do Ministério da Fazenda.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário têm sido atingido por diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como:

- a) Adversidades climáticas
- b) Incidência de pragas e doenças
- c) Elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos

d) Forte valorização do Real, frente ao Dólar

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida Provisória n.º 2.196, de 2001.

É louvável a intenção do Governo Federal, entretanto, as limitações e restrições impostas pelo Ministério da Fazenda, estão deixando de contemplar milhares de produtores rurais que tem seus débitos alongados junto às instituições financeiras em geral e não transferidos para a União.

Outro fato a ser considerado está na exclusão de operações com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ, das medidas propostas nesta Medida Provisória, o que caracteriza uma insensibilidade e mesmo até injustiça para com estes produtores que acumulam dívidas decorrentes dos baixos preços praticados pelo mercado nos últimos anos.

Senhores Parlamentares, a cafeicultura sofre com as mesmas adversidades dos demais setores, convivendo com secas prolongadas, câmbio valorizado, alto custo de produção, o que na prática fez com que a atividade se tornasse deficitária; é bom lembrar que houve uma breve recuperação no mercado a partir do primeiro semestre de 2005, contudo, a cafeicultura padece de uma crise de preços iniciada em 2001.

Como os demais produtores rurais, os produtores de café, sem renda, não puderam honrar os seus compromissos nas datas aprazadas e hoje mais de 40 mil produtores já foram inscritos na dívida ativa e de execução pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e outros estão na eminência de receberem o mesmo tratamento.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda e esperamos contar com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 17 de agosto de 2006.

SILAS BRASILEIRO
Deputado Federal